



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005387-25.2020.2.00.0000
Requerente: ALESSANDRO VIEIRA
Requerido: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar apresentada por ALESSANDRO VIEIRA, Senador da República, em desfavor do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA na qual requer a instauração de processo administrativo disciplinar. Requer subsidiariamente, ainda, que se instaure sindicância para apuração dos fatos descritos na petição inicial (Id. 4044666).

Alega o reclamante que, no dia 9 de julho do corrente ano, o magistrado reclamado *“concedeu habeas corpus em favor de Fabrício Queiroz, suspeito de participação no esquema das ‘rachadinhas’ no gabinete do então Deputado Estadual Flávio Bolsonaro, e de sua esposa, Márcia Aguiar, foragida quando da prolação da decisão.”*

Discorre o reclamante sobre os motivos, noticiados na imprensa, que levaram o magistrado a conceder *habeas corpus* com conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, bem como sobre a existência de outros *habeas corpus* cujas decisões foram prolatadas em sentido diverso em situações idênticas ou assemelhadas ao caso concreto em que pacientes alegavam vulnerabilidade à contaminação por COVID-19.

Ressalta, ainda, que há gravidade e ineditismo na extensão de uma decisão favorável ao cônjuge foragido em virtude da necessidade de prestar auxílio ao seu marido, sendo desprovida de amparo legal e jurisprudencial.

Sustenta o reclamante que *“a notável incoerência da decisão favorável a Fabrício Queiroz e sua esposa, quando cotejada com decisões pregressas da mesma lavra, relacionadas a indivíduos igualmente pertencentes a grupos de risco, põe em relevo – de modo legítimo, repise-se – a existência ou não de independência no exercício de seu mister”*. Invoca os deveres da magistratura elencados no art. 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura.

Determinada a retificação da autuação, retornaram os autos conclusos para



decisão.

É, no essencial, o relatório.

Na presente reclamação disciplinar é indicada a existência de possível violação, pelo magistrado reclamado, dos deveres insculpidos no art. 35, inciso I, da LOMAN por meio de prolação de decisão em sede de *habeas corpus*, com violação do dever de imparcialidade, caracterizando no seu sentir desvio de conduta.

Dispõe textualmente a Lei Complementar 35/1979:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

No caso em evidência, é indicada pela parte autora ofensa ao dever de imparcialidade por meio de prolação de decisões judiciais com resultados diversos, comparando-se a decisão proferida no *Habeas Corpus* relativo ao paciente indicado (Fabrício Queiroz) com decisões proferidas anteriormente no plantão judiciário do STJ em outros *habeas corpus*, relativamente a outros pacientes, pelo Presidente do STJ Ministro João Otávio de Noronha.

As decisões proferidas pelo reclamado objetivaram, entre outras questões, a aplicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A Recomendação CNJ nº 62/2020 indica a conveniência de reavaliação das prisões provisórias decretadas, com base no art. 316 do CPP, durante a vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.

A existência de resultados diversos em processos judiciais distintos não se constitui, por si só, indicativo de parcialidade do julgador. Cada caso deve ser analisado e decidido individualmente de acordo com a sua especificidade.

Assim, a aparente contradição entre resultados de julgamento não é elemento caracterizador de parcialidade do julgador quando desacompanhado de indícios de outra natureza. Muitos dos casos são assemelhados e não iguais para terem uma decisão uniforme.

Não foi indicado pelo reclamante nenhum outro elemento, além do próprio resultado da decisão judicial, que possa ser conjugado com o resultado do julgamento para configurar indício de parcialidade do magistrado ou mesmo desvio de conduta ética.



Dessa forma, após a detida análise dos fatos apresentados neste expediente, tenho que a conduta indicada como possível infratora do dever de imparcialidade, no meu sentir, refere-se a matéria de cunho estritamente de atividade jurisdicional.

Incabível a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça para avaliar o acerto ou desacerto de decisão judicial, cabendo recursos próprios aos tribunais competentes.

Não é competência do CNJ apreciar matéria de cunho judicial e sim de natureza administrativa e disciplinar da magistratura.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça:

“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO – MATÉRIA JURISDICIONAL – INVIABILIDADE. Descabe o controle, pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas atribuições são exclusivamente administrativas, de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.” (MS 28845, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, Acórdão Eletrônico DJe-283, divulg 07-12-2017, public 11-12-2017)

“II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019).

“2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019).

Destaco que a solução para eventual equívoco jurídico praticado por magistrados no âmbito processual deve ser providenciada pela via jurisdicional, observando-se as regras impostas pelas leis e pela Constituição da República.

No caso concreto em que houve decisão proferida em plantão judiciário do STJ pelo Presidente do Tribunal da Cidadania, somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria objeto de julgamento não se insere em



nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Deve ser ressaltado, ainda, que o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe expressamente:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Sendo a matéria tratada nestes autos de cunho exclusivamente judicial, desnecessária a oitiva prévia do magistrado reclamado, uma vez que não se vislumbram indícios de desvio ético na conduta praticada durante o plantão judiciário do STJ.

Do mesmo modo e pelas idênticas razões, o pedido alternativo relativo à instauração de sindicância deve ser julgado insubsistente uma vez que não se verifica justa causa para a sua instalação, que ocorre quando há elementos mínimos indicativos de desvio de conduta, o que não se verifica no presente pedido. (repetido)

Em suma, inexistindo nos autos indícios de irregularidade ou infração disciplinar na conduta do reclamado, capaz de ensejar a indispensável justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar ou de sindicância, o presente expediente deve ser arquivado sumariamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário desta reclamação disciplinar.

Intimações de praxe.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S20/Z07/S13

